



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600009-81.2024.6.21.0161**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Recorrente:** SANDRA REGINA DA SILVA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA PESSOAL. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **Sandra Regina**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**da Silva** em face de sentença que julgou **procedente em parte** a denúncia contra ela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, absolvendo-a do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral e **condenando-a** como incurso no **art. 354-A do Código Eleitoral pela apropriação de valores** destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e sancionando-a nos seguintes termos:

Assim sendo, fixo a pena-base em **DOIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO**. Presente a atenuante do art. 66 do CP, por ser a ré maior de 60 anos na data da sentença, diminuo a pena em três meses, e por não haver causa de aumento e de diminuição fixo a pena em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO** como **DEFINITIVA**, restando fixada a pena no mínimo legal.

Considerando que a ré foi condenada em pena inferior a quatro anos de reclusão, que é primária e as condições do art. 59 do CP indicam que a substituição por pena restritiva de direitos é suficiente para o apenamento da ré, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de OITO MESES**, com base no art. 46 do Código Penal.

Quanto à condenação da ré ao pagamento de multa, art. 49 do CP, fixo em 10 (DEZ dias multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo cada, a ser calculada com base no salário mínimo da data da determinação do pagamento, em 06/12/2019 (R\$ 998,00), totalizando R\$ 332,66, a ser atualizado pelo IGP/M a contar dessa data até o efetivo pagamento, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, ao Tesouro Nacional.

Considerando a análise do art. 59 do Código Penal, concedo à apenada o benefício do art. 5º, LVII da Constituição Federal, ou seja, recorrer em liberdade. (ID 46172941 - *grifos originais*)

De acordo com a denúncia, foi imputada à ré a prática dos crimes previstos nos artigos 350 (falsidade ideológica) e 354-A do Código Eleitoral. Consta que, nas eleições do ano de 2018, a ré era candidata ao cargo de Deputada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Estadual pelo Estado do RS, apropriou-se do valor de R\$ 34.690,48 (R\$29.720,48 FEFC + 4.970,00 FP) na medida em que na prestação de contas (Processo 06027682620186210000) não logrou comprovar a contratação dos serviços com os recursos públicos uma vez que os contratos juntados na prestação de contas não restaram assinados, tampouco feita a qualificação do contratante e do contratado, tornando-os inaptos para a comprovação dos gastos pagos com recursos do FEFC e do Fundo Partidário. (ID 46172803)

Conforme a sentença, o juízo de origem absolveu a ré quanto à falsidade ideológica (art. 350 CE), mas a **condenou pelo art. 354-A do CE**, fixando a pena definitiva em **02 anos de reclusão** (substituída por prestação de serviços à comunidade) e multa. O magistrado sentenciante concluiu que a ré, como candidata, tinha o dever inescusável de comprovar o emprego das verbas e, ao não fazê-lo, apropriou-se indevidamente dos valores destinados ao financiamento eleitoral. (ID 46172941)

Irresignada, a recorrente suscita, preliminarmente, a  **nulidade da sentença**  por ausência de enfrentamento de teses defensivas. No mérito, pleiteia a absolvição por **ausência de materialidade e dolo específico**, alegando que as contratações eram centralizadas pelo diretório partidário e que a condenação configura responsabilidade penal objetiva. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena. (ID 46172945)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 46172948), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

### II.I - Da Preliminar de Nulidade da Sentença.

A recorrente alega que o magistrado deixou de apreciar teses essenciais sobre a centralização partidária e a falta de provas de recebimento de valores. Sem razão.

O juízo *a quo* abordou os pontos cruciais para a formação de sua convicção, enfrentou as teses defensivas de forma suficiente, fundamentando a condenação no **dever legal e pessoal da candidata** de gerir e comprovar a aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Ademais, a absolvição pelo crime do art. 350 demonstra, inclusive, que houve análise individualizada das condutas, afastando a alegação de "condenação automática".

Assim, **rejeita-se a preliminar.**

## II. II. DO MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II.II.I. Da materialidade e autoria do crime (Art. 354-A do CE).**

O tipo criminal em apreço, apropriação indébita eleitoral, está descrito pelo Código Eleitoral nos seguintes termos:

Art. 354-A. **Apropriar-se o candidato**, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, **de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) [g. n.]

Pois bem, no presente caso, os elementos necessários à configuração do delito restaram demonstrados. Isso porque, a fiscalização identificou a emissão de notas fiscais contra o CNPJ da candidata (fornecedores F7K Gráfica e A17 Comunicação) sem o devido registro no SPCE. Mais grave ainda, a instrução revelou a **transferência direta de R\$ 11.118,00** de recursos do FEFC e do Fundo Partidário para a **conta bancária pessoal da ré** (ID 46172809, p. 17).

Nessa senda, diversamente do que alega a recorrente, o crime do art. 354-A não exige apenas o saque em espécie, mas a **inversão consciente da posse** de recursos destinados ao financiamento eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o dever de prestar contas é personalíssimo e visa resguardar a lisura do pleito:

[...] É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada [...] (Ac. de 26.11.2020 no AgR-AREspEl nº 060301433, rel. Min. Tarcisio Vieira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Carvalho Neto.)

Ademais, a tese de "centralização partidária" não exime a ré de responsabilidade. Ao aceitar verba pública em seu CNPJ de campanha, a candidata assume a posição de garante e o dever fiduciário de comprovar cada centavo aplicado. A juntada de contratos sem assinaturas e sem qualificação das partes torna a documentação inidônea para fins de comprovação.

O dolo específico (*animus rem sibi habendi*) restou evidenciado pela inércia voluntária da ré em regularizar as contas ou devolver os saldos ao Tesouro Nacional, agindo como se proprietária fosse das verbas públicas. A condenação, portanto, não é objetiva, mas decorre do descumprimento deliberado de dever legal e da apropriação de valores que deveriam ter sido estritamente vinculados à atividade eleitoral.

### II.II.II. Da Dosimetria da Pena.

A pena-base foi fixada ligeiramente acima do mínimo (02 anos e 03 meses) em razão da gravidade da conduta (apropriação de vultosa quantia pública) e da culpabilidade acentuada pelo desprezo aos chamados da Justiça Eleitoral para regularização. Na segunda fase, o magistrado aplicou corretamente a atenuante da senilidade (ré maior de 60 anos), reduzindo a sanção para o **mínimo legal de 02 anos de reclusão**. A substituição por penas restritivas de direitos guarda proporcionalidade com a reprovação do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, a dosimetria da pena foi fixada com parcimônia, atendendo aos fins de prevenção e reprovação do crime.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM